



DIRETORIA JURÍDICA

Processo SAP nº 1000000020

Assunto: Contratação de 7 vagas para participação no "Seminário Excelência nas Contratações das

Empresas Estatais - Estatais 2024

Interessados: APPA/DJU

Parecer Jurídico nº 102/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO. ART. 30, RILC. REQUISITOS ATENDIDOS.

Sr. Presidente,

I. RELATÓRIO

- 1. Trata-se de solicitação de contratação direta por inexigibilidade de instauração de certame licitatório, para a contratação de 7 (sete) vagas para participação no "Seminário Excelência nas Contratações das Empresas Estatais Estatais 2024", que será realizado em Brasília DF, nos dias 08, 09 e 10 de maio de 2024, organizado pela empresa EXCELÊNCIA EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA, no valor total de R\$ 25.570,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta reais), o que equivale a R\$ 3.652,87 por participantes
 - 2. O protocolo veio instruído com os seguintes documentos:

DOCUMENTOS		
Termo de Referência		
Proposta Comercial		
Aprovação do Diretor da DAF		
Manifestação CDESP		

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / Linkedin: portosdoparana / Instagram: @portos_parana







DIRETORIA JURÍDICA

Aprovação do Diretor Presidente
Manifestação COLIC
Documentos de regularid. fiscal e jurídica
Manifestação CSUPR

3. É, em síntese, o relatório.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

- **4.** Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
- **5.** Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a "autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / Linkedin: portosdoparana / Instagram: @portos_parana







DIRETORIA JURÍDICA

possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

- 7. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
- **8.** Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
- **9.** Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
- **10.** Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
- **11.** Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

ECOPORTS

2

www.portosdoparana.com.br / Linkedin: portosdoparana / Instagram: @portos_parana





DIRETORIA JURÍDICA

Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

12. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

- 13. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, também, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
- **14.** Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

III. DO MÉRITO

III.1 DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143 www.portosdoparana.com.br / Linkedin: portosdoparana / Instagram: @portos_parana







DIRETORIA JURÍDICA

15. Conforme exposto inicialmente, trata-se de contratação de 7 (sete) vagas participação no "Seminário Excelência nas Contratações das Empresas Estatais – Estatais 2024", a ser realizado nos dias 08, 09 e 10 de maio de 2024, em Brasília, DF, conforme informações contidas no Termo de Referência, para os empregados abaixo relacionados:

Colaborador	Matrícula	Setor
Fillipe do Nascimento Costa	2168	COLIC
Angelo Geraldo Bochenek	9826	COLIC
Vinicius Ramon Medeiros Mello	9866	GADM
Delcio Chicora	9845	COLIC
Bruno Avanço Romera	2164	CSUPR
Maria Augusta Gonçalves da Silva	9922	COADM
Stephanie Avila Fonseca Dias	2184	CCONT

16. No que se refere à contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, dispõe o art. 30. II, "f", §1° da lei 13.303/2016, *in verbis:*

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

- II contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é

5

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / Linkedin: portosdoparana / Instagram: @portos_parana







DIRETORIA JURÍDICA

essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

17. É oportuno registrar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, que é uma exceção, deve-se ter como fundamento a ausência de possibilidade de competição entre os possíveis fornecedores de bens e serviços de que necessita o contratante. Logo, adotando-se esse procedimento, deverá ele ser sempre devidamente fundamentado, já que se estaria diante de uma exceção a um dos princípios que regem as contratações públicas.

18. No caso em análise, justifica-se a contratação pretendida, conforme exposto no Termo de Referência, em razão de: I. Aperfeiçoamento e capacitação de gestores públicos como pregoeiros e membros da equipe de apoio, nos processos de licitações da Portos do Paraná – APPA; II. Visando a maior eficiência e eficácia com os princípios da boa administração nos processos de licitações e contratações, a APPA, empreende esforços no sentido de atuar em total conformidade com os ditames legais que regulamentam os processos licitatórios, sendo imprescindível o constante aprimoramento quanto ao conhecimento técnico e domínio do tema pelos profissionais envolvidos, viabilizando tanto quanto possível sua capacitação, a fim de que possam atuar de forma a contribuir para a eficácia e manutenção das melhores práticas e III. Que os participantes estejam capacitados para aumentar sua contribuição para que a Administração possa contratar com eficiência e segurança.

19. Nesse viés, a formatação de um curso depende de aspectos incomparáveis, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a qualificação dos professores, entre outros.

20. Adicione-se que o termo de referência traz elementos que denotam a notória especialidade da empresa que se pretende contratar. Confira-se trecho da justificativa da escolha do fornecedor:







DIRETORIA JURÍDICA

- 12.1 A Excelência Educação é especializada na capacitação e desenvolvimento de profissionais que atuam no setor público. Promove cursos abertos e in-company, ministrados por professores qualificados com vasta experiência teórica e prática, com distinção em seus meios de atuação, conforme biografia dos palestrantes apresentadas em folder do evento. Em relação à notória especialização, a EXCELÊNCIA EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA ME, obtém reconhecimento pelo mercado da qualidade e confiança das informações e soluções produzidas pela mesma legitima a sua notória especialização.
- **21.** Ainda, insta mencionar a lista dos palestrantes do evento e suas respectivas qualificações (Nome do arquivo: 1Estatais2024.pdf):



Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / Linkedin: portosdoparana / Instagram: @portos_parana







DIRETORIA JURÍDICA



Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). É Professor e Palestrante. Pós-doutor pela Harvard Law School e Kennedy School of Government Harvard University. Pós-doutor pela Universidade de Direito de Lisboa (FDUL). Bacharel, Mestre e Doutor em Direito; Bacharel em Economia pela UFPE, e em Administração pela Universidade Católica de Pernambuco.



Advogada e Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência na CODEVASF. Mestranda em Direito Administrativo e Administração Pública (UBA). Especialista em Políticas Públicas, Gestão e Controle da Administração (IDP/DF). Foi Gerente da Procuradoria Jurídica da EPL. Coautora das obras "Compras públicas centralizadas no Brasil" (Ed. Fórum, 2021) e "Terceirização na Administração Pública: boas práticas e atualização à luz da Nova Lei de Licitações" (Ed. Fórum, 2022). Professora e Palestrante.

Renila Bragagnoli



Advogado da União. Doutorando em Direito. Mestre em Direito Econômico. Professor e Palestrante. Coordenador da Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Consultoria Geral da União. Autor de diversos livros jurídicos, entre eles: Leis de Licitações Públicas Comentadas (10ª Edição. Ed. JusPodivm); Direito Administrativo (Co-autor. 9ª Edição. Ed. Jus Podivm); RDC: Regime Diferenciado de Contratações (Co-autor. Ed. Jus Podivm); e Licitações e Contratos nas Empresas Estatais (Co-autor. Ed. Jus Podivm).



Advogado, Consultor, Professor e Diretor Presidente do Instituto Protege. Foi Servidor Público Federal concursado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, onde exerceu as funções de Pregoeiro, Membro de Comissão Permanente de Licitação, Chefe do Setor de Editais, Adjunto do Diretor de Material e Patrimônio, responsável pelas contratações diretas. Tem experiência na área do Direito Administrativo, atuando principalmente na elaboração de regulamentos de licitação e contratos e no acompanhamento de processos licitatórios.



Diretora de Relações Institucionais do Instituto Mineiro de Direito Administrativo — IMDA; Mestre em Direito Administrativo pela UFMG. Professora da Pós Graduação PUC/MG. Coautora dos Livros: Manual Prático do Pregão (Editora Mandamentos); Termo de Referência; Gestão e Fscalização de Contratos; e Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/2021.(Editora Fórum).



Advogada e Pesquisadora; Especialita em Consultoria e Contencioso, com ênfase em infraestrutura e ferrovias; Mestranda em Políticas Públicas; Possui formação em Contracts and Negotiation em Harvard e Certificação CP³P-F em Parcerias Público-Privadas. Possui experiências em Gestão Pública, Estatais, Planejamento e Análise de riscos judiciais. É Advogada Concursada da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, onde foi Chefe da Procuradoria Jurídica; Atualmente é Assessora da Diretoria na ANTT.



Especialista em Direito Público; É Professora, Palestrante, e Co-autora de Livros e Artigos sobre temas que envolvem Compras Públicas. É Servidora Pública do Estado do Rio Grande do Sul desde 2010, atuando como Pregoeira, Membra da Comissão de Licitações, Assessora Jurídica, Diretora e Subsecretária substituta da Central de Licitações do RS; Foi Chefe do Serviço de Compras Centralizadas da EBSERH, estatal vinculada ao Ministério da Educação; Atualmente é Coordenadora-Geral de Logística da AGU.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / Linkedin: portosdoparana / Instagram: @portos_parana







DIRETORIA JURÍDICA

- **22.** Assim, diante de todas estas informações, vê-se que o objeto que se pretende contratar envolve certo grau de especialidade e técnica em seu núcleo, aspectos que, pela subjetividade, são incomparáveis.
- **23.** Por outro lado, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.
- **24.** Ao tratar da justificativa do preço, o Tribunal de Contas da União dispõe no seguinte sentido:
 - "A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar". (Acórdão 2993/2018 Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)
- **25.** Conforme se verifica, o preço foi devidamente justificado. Isso porque retira-se da instrução processual que o valor cobrado da APPA equivale ao valor cobrado de outras entidades, de acordo com as notas fiscais apensadas:
 - **a.** NF 1265 Tomadora: EMPAV Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanidades Valor da Nota R\$ 3.800,00 (para 01 inscrição)
 - **b.** NF 1683 Tomador: BB Gestão de Recursos Valor da Nota R\$ 3.800,00 (para 01 inscrição)
- **26.** Dessa forma, a DJU entende que restam preenchidos os requisitos para a contratação direta ora pretendida.

ECOPORTS





DIRETORIA JURÍDICA

III.2 DA DISPENSA DE APROVAÇAO PELO CONSAD. DA DESNECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL.

- **27.** Devidamente analisado o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para a contratação em tela, torna-se possível ao gestor avaliar a conveniência e oportunidade da contratação.
- **28.** Caso conclua por dar andamento à contratação pretendida, é preciso que o Diretor Presidente avalie a necessidade de envio do presente protocolado para apreciação do Conselho de Administração da APPA CONSAD.
- **29.** No que se refere ao valor de alçada, conforme consta da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020, a alçada de deliberação pela Diretoria Executiva é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

O Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE, editou Deliberação Normativa nº. 003/2019, que prescreve os seguintes percentuais e atribuições: "... Art. 6º -A competência para deliberar sobre a celebração de quaisquer negócios jurídicos, incluindo aquisição, alienação ou oneração de ativos, a obtenção de empréstimos e financiamentos, a assunção de obrigações em geral e a associação com outras pessoas jurídicas, deverá ser atribuída: IV – Ao Conselho de Administração, quando o valor envolvido for superior a 2% do Capital Social integralizado da Companhia. Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.

- **30.** No presente caso, considerando que o valor da contratação é de R\$ 25.570,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta reais), não é necessária a aprovação pelo CONSAD.
- **31.** Por fim, no que tange à elaboração de instrumento formal escrito, entende-se dispensada, considerando que as informações prestadas no processo são suficientes para a formalização

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / Linkedin: portosdoparana / Instagram: @portos_parana







DIRETORIA JURÍDICA

da relação de obrigação entre as partes. Ademais, é prática mercadológica – nos casos de eventos, congressos, seminários, palestras, cursos etc – que o vínculo jurídico se dê por outros instrumentos, que não especificamente um contrato nos moldes daqueles usualmente firmados com a Administração.

- **32.** Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho que "a existência de um contrato administrativo não depende da forma adotada para sua formalização. Existe contrato administrativo mesmo quando documentado via da assinatura de uma nota de empenho"⁵.
- **33.** Por esse ângulo, tem-se que os documentos juntados ao processo sob análise termo de referência e comprovante das inscrições realizadas evidenciam a credibilidade do vínculo.
- **34.** Por estas razões, entende-se que poderá ser dispensada a formalização de instrumento contratual.

IV. CONCLUSÃO

- **35.** Ante o exposto, conclui-se que o procedimento está apto a subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada acerca da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando o serviço a ser prestado como "técnico especializado, com profissionais ou empresa de notória especialização", notadamente de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal" (art. 30, inciso II, alínea "f" da Lei n° 13.303/2016), dispensada a aprovação da contratação pelo CONSAD, eis que o valor da contratação é de R\$ 25.570,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta reais).
- **36.** Assim, encaminhamos o presente para análise e aprovação, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá, datado e assinado eletronicamente.







DIRETORIA JURÍDICA

MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES

ANALISTA PORTUÁRIO – ADVOGADO

RODRIGO DI PIERO MENDES

PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS

DIRETOR JURÍDICO





COMUNICAÇÃO INTERNA 2402/2024.

 $\label{prop:parecentage} \textbf{Documento: PARECERINEXIGIBILIDADEEXCELENCIACONTRATACOESESTATAIS 2024 SAP 10000000020.pdf.}$

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 03/04/2024 14:20.

Assinatura Simples realizada por: Mateus do Nascimento Eduvirges (XXX.429.269-XX) em 03/04/2024 14:11, Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX) em 03/04/2024 15:45.

Inserido ao documento **791.425** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 03/04/2024 14:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 2efc437604f4e58a46ecc8d5a8dbb0f5.